



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.723163/2015-51
ACÓRDÃO	1301-007.578 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAMILIA DE LUCCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010, 2011

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 72.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES.

O inciso III do art. 135 do CTN expressa e restritivamente atribui a responsabilidade solidária ao sócio administrador em relação aos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

MULTA QUALIFICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Deve ser mantido a qualificação da multa quando comprovadas as circunstâncias previstas em lei como caracterizadoras de infração qualificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso de Ofício e, em relação aos Recursos Voluntários, dar a este parcial provimento para reconhecer a duplicidade de lançamentos na conta corrente nº 290901160 do Banco Santander, no período de 14/02/2011 a 31/12/2011, no montante de R\$ 298.091,88. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do art. 44, § 1º, VI, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário contra decisão da DRJ Curitiba, que julgou parcialmente procedente a impugnação contra Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), anos-calendário 2010 e 2011, no valor de R\$ 1.312.989,55.

2. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.264/1.275), o procedimento de fiscalização decorre da verificação de que créditos em conta bancária da empresa Maranata Transportes Ltda, que se mostraram pertencentes ao sujeito passivo, Família de Lucca Comércio de Combustíveis Ltda. A exigência foi motivada em razão da existência de depósitos bancários de origem não comprovada e do não recolhimento da CSLL, informada na DIPJ e não declarada em DCTF. As movimentações financeiras, do sujeito passivo e da Maranata Transportadora Ltda pertencente ao sujeito passivo, montam em R\$ 7.135.567,01 de 2010 e em R\$ 11.849.787,95 em 2011, enquanto os valores declarados em DIPJ foram de R\$ 5.220.072,55 e R\$ 7.495.975,25, respectivamente.

2.1. A falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL informados em DIPJ foi lançada com imputação de multa de ofício de 75% e a omissão de receitas com base em depósitos bancários, multa qualificada.

2.2. Foram responsabilizados tributariamente (i) Maranata Transportes Ltda, CNPJ 07.875.706/0001-46, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN); (ii) Rodolfo De Lucca Júnior, CPF 985.564.018-72 e (iii) Iracy Maria Fernandes De Lucca, CPF 069.139.788-04, sócios-administradores da empresa Família De Lucca Comércio de Combustíveis Ltda; e (iv) Marcos Vinicius Fernandes De Lucca, CPF 320.863.578-85, sócio da empresa Maranata Transportes Ltda, estes com base no art. 124, I, e art. 135, III, do CTN. Fundamenta ainda a responsabilização com base no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013¹.

¹ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

(...)

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem

3. Em impugnação (fls. 1.328/1.379), a ora Recorrente alegou que os depósitos se referem a contratos celebrados com a Nossa Caixa Nosso Banco, onde lhe era concedido o direito de receber pagamento de boletos de terceiros como se agência bancária fosse, sendo que no prazo máximo de dois dias úteis tinha a obrigação de prestar contas em dinheiro à instituição financeira; que os depósitos bancários no Banco Santander se referem a boletos emitidos contra empresa Maranata Transportes Ltda, com objetivo de gerar recursos financeiros ante a dificuldade financeira da então impugnante, via desconto antecipado; alega que decaiu o direito de lançar o crédito relativo em 2010, com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional; que a multa é confiscatória; que não há interesse comum que justifique a responsabilização com base no art. 124, I, do CTN tão pouco excesso ou infração à lei ou estatutos, que justifique a responsabilização com base no art. 135, III, do CTN; que descabe o enquadramento no art. 5º, III, da Lei nº 12.846, de 2013, pois a utilização da empresa Maranata não teve como objeto lesão ao patrimônio público; que Iracy Maria Fernandes de Lucca não tinha poderes de gestão.

4. A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade (fls. 1.958/1.981), por entender não comprovadas as alegações sobre crédito em conta corrente, que incorreu decadência em relação ao ano-calendário 2010, pois, no caso, se configurou hipótese de dolo, fraude ou simulação, fato que resultou na manutenção da multa qualificada. Que Maranata Transportes Ltda e o sujeito passivo, por constituírem um conjunto de contribuintes sob direção, controle e administração de um mesmo conjunto de pessoas, tinham interesse comum no fato gerador, consubstanciado na ocultação das operações com cartão de crédito e de movimentação financeira, fato que se enquadra no art. 124, I, do CTN; que restou caracterizada a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes e representantes do sujeito passivo, Rodolfo De Lucca Júnior, CPF 985.564.018-72 e pelo sócio administrador da Maranata Transportes Ltda, Marcos Vinicius Fernandes De Lucca, CPF 320.863.578-85, mediante interposição de pessoa jurídica, nos termos do art. 135, III, do CTN. Em sentido contrário, entendeu o julgador de primeira instância por excluir Iracy Maria Fernandes De Lucca, CPF 069.139.788-04, do polo passivo da

contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

relação tributária, pois restou evidenciado que era apenas sócia cotista. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010, 2011

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se de presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

CONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

A ocorrência de dolo, fraude ou simulação afasta a possibilidade de homologação do pagamento de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e remete a contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, inciso I do mesmo diploma legal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Deve ser mantido o percentual da multa de ofício duplicado quando comprovadas as circunstâncias previstas em lei como caracterizadoras de infração qualificada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES. SÓCIO COTISTA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

O inciso III do art. 135 do CTN expressa e restritivamente atribui a responsabilidade solidária ao sócio administrador em relação aos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Não restando caracterizada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, deve ser excluída a responsabilidade pessoal solidária da sócia quotista.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação.

4.1. Em razão da exclusão da responsável solidária houve interposição de Recurso de Ofício.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 1.991/2.027) o sujeito passivo e os responsáveis tributários apresentaram repisam os argumentos trazidos na impugnação e adicionalmente que a autoridade fiscal duplicou algumas movimentações bancárias ao promover a transcrição dos extratos bancários da conta garantia nº 290901160 do Banco Santander; que não houve omissão de receitas, pois alguns depósitos referem-se a recebimento de títulos de terceiros. Que decaiu o direito do Fisco lançar débito relativo ao ano-calendário 2010, com base no art. 150, § 4º, do CTN; que descabe a responsabilização dos sócios Rodolfo De Lucca Júnior e Marcos Vinicius Fernandes De Lucca, seja com base no art. 124, I, ou no art. 135, III, do CTN, que não ocorreu a hipótese do art. 5º, III, da Lei nº 12.846, de 2013; que inexistiu hipótese para qualificação da multa e que a mesma tem natureza confiscatória.

6. Em sessão de 18.05.2021, por meio da Resolução nº 1301-000.983, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da RFB, face à documentação apresentada junto ao Recurso Voluntário, efetuasse as seguintes análises:

(i) se a documentação apresentada pela Recorrente é capaz de elidir a acusação fiscal quanto à não comprovação da origem dos referidos depósitos bancários; e

(ii) se procede seu argumento quanto à duplicidade de transcrição dos extratos bancários pertinentes à conta garantia nº 290901160 do Banco Santander.

Encerrados os trabalhos de diligência fiscal, a Fiscalização deverá produzir relatório circunstanciado, com demonstrativos, e conclusivo, apresentando os resultados, do qual o Contribuinte deverá ser intimado, abrindo-se prazo de trinta dias para se manifestar nos autos, caso queira, retornando, em seguida, a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

7. Em atendimento ao determinado pelo CARF, a foi elaborado Relatório de Diligência Fiscal (fls. 2.719/2.723), onde se extrai as seguintes informações:

2. DA VERIFICAÇÃO E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JÁ EXISTENTE E ACOSTADO NOS AUTOS TEMOS A RELATAR:

Inicialmente verificaremos a Planilha e os extratos bancários da conta corrente garantia nº 290901160, agência 3317, do Banco Santander Brasil S/A.

2.1. TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 01/2022

Em 28/11/2022 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal nº 01/2022, com ciência postal 02/12/2022, no prazo regulamentar de 10 (dez) para resposta dos quesitos

formulados pela autoridade julgadora. Para que a interessada respondesse e juntasse os documentos hábeis e idôneos coincidente em datas e valores, localizando e indicando nos extratos bancários onde se encontram os mesmos, conforme abaixo relacionados:

a) Se a documentação apresentada pela Recorrente é capaz de elidir a acusação fiscal quanto à não comprovação da origem dos referidos depósitos bancários; “Portanto comprovar a origem dos recursos com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valores”. Independentemente de estar ou não nos autos, quero ver e constatar a veracidade os mesmos e somente aquela parte comprovante.

b) Se procede seu argumento quanto à duplicidade de transcrição dos extratos bancários pertinentes à conta garantia nº 290901160 do Banco Santander. “indicar ao longo das 20 folhas de extratos bancários apresentados quais os valores em duplicidades”

2.2. FALTA DE RESPOSTA DA DILIGENCIADA AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL

Ao término do prazo regulamentar de estabelecido no Termo de Intimação Fiscal nº 01/2022, a Diligenciada não se manifestou. Não forneceu nenhuma informação requisitada, para a comprovação da origem dos referidos depósitos bancários, bem como os esclarecimentos das duplicidades de transcrição da Planilha comprobatória anexa aos autos pertinentes à conta garantia nº 290901160 do Banco Santander. Cujos docs.06, parte 01, 02 e 03 dos extratos da conta garantia acima, diverge da citada planilha apresentada.

3. VERIFICAÇÕES E ANÁLISE DA PLANILHA BANCÁRIA RELATIVO A CONTA GARANTIA 2909001160 DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

Inicialmente verificamos a Planilha, onde estão transcritos os valores pertinentes à conta bancária garantiam nº 2909001160, relativos aos valores creditados em moeda corrente em reais, pois se constata que os valores se repetem ao longo das 20 páginas de extratos bancários anexadas ao processo fiscal nº 10855.723163/2015-51. Portanto, ao longo das 20 (vinte) folhas cópia das transcrições dos extratos bancários, se constata a duplicidade de valores em todas.

Assim a duplicidade de transcrição dos extratos bancários relativos a citada conta corrente garantia, mencionada acima, não comprova a origem dos referidos depósitos bancários, tendo em vista, que foi requisitado da diligenciada que prestasse os esclarecimentos por escrito, acompanhada de documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, para a competente comprovação requerida, esta recusou a apresentar qualquer informação a respeito, no prazo regulamentar concedido e nem depois de esgotado prazo para prestar as informações embasada com documentos.

Abaixo reproduzimos Quadro Demonstrativo da primeira página dos extratos bancários anexos ao processo da conta garantia nº. 290901160 do Banco

Santander, em que se constata a duplicidade de transcrição dos depósitos a crédito, ou seja, lançamento de valores a crédito em duplicidade na conta garantia acima, durante todo o ano-calendário de 2011, conforme Quadro Demonstrativo abaixo.

DATA	VALOR	D/C	HISTÓRICO	DOCUMENTOS	TIPO DE LANÇAMENTOS
14/02/2011	403,28	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
14/02/2011	3.956,70	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
14/02/2011	771,69	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
14/02/2011	403,28	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
14/02/2011	3.956,70	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
14/02/2011	771,69	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
15/02/2011	57,05	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
15/02/2011	31,28	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
15/02/2011	62,57	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
15/02/2011	1.050,77	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
15/02/2011	101,16	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
15/02/2011	162,47	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
15/02/2011	2.137,61	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
15/02/2011	6.154,32	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
15/02/2011	57,05	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
15/02/2011	31,28	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
15/02/2011	62,57	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
15/02/2011	1.050,77	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
15/02/2011	101,16	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
15/02/2011	162,47	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
15/02/2011	2.137,61	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
15/02/2011	6.154,32	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
16/02/2011	7.870,01	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
16/02/2011	7.780,01	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
18/02/2011	104,95	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado

18/02/2011	104,95	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
21/02/2011	4.679,20	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
21/02/2011	666,94	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
21/02/2011	517,53	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
21/02/2011	4.679,20	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
21/02/2011	666,94	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
21/02/2011	517,53	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
22/05/2011	164,48	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
22/05/2011	164,48	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
25/02/2011	55,81	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
25/02/2011	159,00	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
25/02/2011	1.037,44	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
25/02/2011	13.693,06	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
25/02/2011	3.000,00	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
25/02/2011	595,88	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
25/02/2011	55,81	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
25/02/2011	159,00	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
25/02/2011	1.037,44	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
25/02/2011	13.693,06	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
25/02/2011	3.000,00	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
25/02/2011	595,88	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
28/02/2011	563,12	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
28/02/2011	563,12	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
01/03/2011	142,50	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
01/03/2011	142,50	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
02/03/2011	14.514,60	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado
02/03/2011	14.514,60	C	COB CEDENTE TIPO - GARANTIA	00000000000000	205 - (c) lançamento avisado

4. CONCLUSÃO

A documentação apresentada pela diligenciada em sede de recurso no processo, resume-se a Planilha dos extratos bancários referidos acima, e tal documentação não é capaz de elidir ou eliminar a acusação fiscal quanto a não comprovação da origem dos referidos depósitos bancários referente a conta nº 290901160 do Banco Santander. Conforme explicado acima, é patente a duplicidade de lançamentos na Planilha de valores dos extratos bancários. Portanto, não é procedente o argumento da recorrente quanto a duplicidade de registros de valores nos extratos bancários pertinente a conta mencionada.

Além disso, a recorrente recusou-se a dar qualquer explicação do fato, quando provocada. A recorrente silenciou-se. Conforme pequena amostra extrato Banco Santander conta garantia nº 29090116-0 abaixo.



Santander

AGÊNCIA

3317 - CENTRO-SAO

PERÍODO

FEVEREIRO / 2011

FLS

3

CLIENTE

RODOLPHO DE LUCCA & CIA LTDA

CEP/CDC

48.997.399/0001.53

CONTA Nº

3317-29-090116-0

EXTENSÃO DA CONTA

DIA	HISTÓRICO	MOMENTO	DC	SALDO	DC
	DE TRANSPORTE			4.679,20	C
21	COB CEDENTE TIPO 08 - GARANTIA	666,94	✓	5.346,14	C
	M M3 2 0000 0033 000000				
21	COB CEDENTE TIPO 08 - GARANTIA	517,53	✓	5.863,67	C
	M M3 2 0000 0033 000000				
22	LIB SALDO VINC P/ C/CORRENTE	5.863,67	D	0,00	C
	M M3 2 0000 0033 000000				
22	COB CEDENTE TIPO 08 - GARANTIA	164,48	✓	164,48	C
	M M3 2 0000 0033 000000				
23	LIB SALDO VINC P/ C/CORRENTE	164,48	D	0,00	C
	M M3 2 0000 0033 000000				
25	COB CEDENTE TIPO 08 - GARANTIA	55,81	✓	55,81	C
	M M3 2 0000 0033 000000				
25	COB CEDENTE TIPO 08 - GARANTIA	159,00	✓	214,81	C
	M M3 2 0000 0033 000000				
25	COB CEDENTE TIPO 08 - GARANTIA	1.037,44	✓	1.252,25	C
	M M3 2 0000 0033 000000				
25	COB CEDENTE TIPO 08 - GARANTIA	13.693,06	✓	14.945,31	C
	M M3 2 0000 0033 000000				
A TRANSPORTAR				14.945,31	C

Desta forma, encaminha-se o presente Relatório de Diligência Fiscal, para ciência da Interessada, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, caso queira. Esgotado o prazo regulamentar este será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

8. Devidamente intimado do resultado da diligência, a Recorrente apresenta petição (fls. 2.730/2.738) em que informa que no PAF nº 10855.723.162/2015-15, referente ao Auto de Infração de IRPJ, a diligência executada, embora tenha concluído que a documentação constante naquele processo não era suficiente para elidir a acusação fiscal, identificou duplicidade de valores, fato que resultou na elaboração de novas planilhas, com subtração das duplicidades. Aduz ainda que as apurações naquele processo se aplicam ao presente, por se referirem aos mesmos períodos e operações sujeitos à incidência da CSLL.

8.1. A Recorrente anexou um conjunto de documentos (fls. 2.739/3.238), entre os quais a Relatório de Informação Fiscal, realizado pela Equipe Regional de Fiscalização – ERF-26/DRF/POR (fls. 2.751/2.755 do PAF nº 10855.723162/2015-15), que ao analisar os mesmos, concluiu que de fato houve duplicidade de valores por ocasião da lavratura do lançamento, razão pela qual foram efetuadas novas planilhas com valores devidos de IRPJ e da CSLL. Destaca-se a conclusão da referida Informação Fiscal:

CONCLUSÃO

6. Demonstramos os novos cálculos do IRPJ e da CSLL após a redução dos valores em duplicidade, esclarecendo que os cálculos do ano calendário 2010, permaneceram inalterados, pois a duplicidade de valores ocorreu somente no

período de 14/02 a 31/12/2011, conforme comprovado nas planilhas já mencionadas de fls. 2727/2744.

8.2. O Auditor-Fiscal da RFB responsável pelo procedimento de diligência nos autos do PAF nº 10855.723162/2015-15 efetuou detalhada análise dos valores que serviram de base para o lançamento do IRPJ (fls. 2.727/2.744 daquele PAF – Doc nº 1, fls. 2.739/3.238), onde identificou duplicidade na apuração relativa exclusivamente ao ano-calendário 2011, conforme se observa no seguinte quadro (fls. 2.745 daquele PAF – Doc nº 1, fls. 2.739/3.238):

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

EQUIPE REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO - ERF 16/DR/RPO

Contribuinte: FAMILIA DE LUCCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

CNPJ nº 48.997.399/0001.53

CALCULO DO IRPJ E CSLL APÓS A EXCLUSÃO DAS DUPLICIDADES

Período	Créditos a Justificar POSTO	Créditos a Justificar TRANSPORTADORA	TOTAL	Receitas DIPJ POSTO	DIFERENÇA (Receita Não Declarada)	EXCLUSÃO DUPLICIDADE CONTA SANTANDER(Receita Não Declarada)	DIFERENÇA (Receita Não Declarada) APÓS EXCLUSÃO DUPLICIDADE
1º Trim/2010	849.645,14	602.737,73	1.452.382,87	1.145.685,27	306.697,60	0,00	306.697,60
2º Trim/2010	523.443,74	938.996,88	1.462.440,62	1.187.433,33	275.007,29	0,00	275.007,29
3º Trim/2010	693.029,64	1.201.933,02	1.894.961,66	1.291.792,94	603.168,72	0,00	603.168,72
4º Trim/2010	574.219,91	1.614.393,77	2.188.613,68	1.595.161,01	593.452,67	0,00	593.452,67
1º Trim/2011	673.872,10	1.743.440,20	2.417.312,30	1.718.237,45	699.074,85	68.833,41	630.241,44
2º Trim/2011	1.249.517,56	1.621.923,50	2.871.441,06	1.714.584,50	1.156.856,56	114.269,81	1.042.586,75
3º Trim/2011	1.748.383,36	1.167.031,31	2.915.414,67	2.061.578,55	853.836,12	68.939,13	784.896,99
4º Trim/2011	1.593.493,14	605.119,32	2.198.612,46	2.000.974,42	197.638,04	46.049,53	151.588,51
					SOMAS	298.091,88	4.387.639,97

8.3. A exclusão das duplicidades, resultou nos seguintes valores devidos de CSLL (fls. 2.745/2.746 daquele PAF – Doc nº 1, fls. 2.739/3.238):

Apuração da CSLL a Pagar - Ano-Calendário de 2010	1º Trim	2º Trim	3º Trim	4º Trim
Lucro líquido antes da CSLL - DIPJ	- 681.607,47	235.639,08	13.068,30	4.471,21
(+) Receita não Declarada	306.697,60	275.007,29	603.168,72	593.452,67
(+) Adições	-	-	-	-
(-) Exclusões	-	-	-	-
(=) Base de Cálculo Antes da Compensação de BC Negativa	374.909,87	39.368,21	590.100,42	588.981,46
Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores	-	- 374.909,87	- 363.099,41	- 186.069,28
(-) Compensação com BC Negativa	-	11.810,46	177.030,13	176.694,44
(=) Base de Cálculo da CSLL	374.909,87	27.557,75	413.070,29	412.287,02
CSLL TOTAL A PAGAR		2.480,20	37.176,33	37.105,83
Saldo de BC Negativa para períodos posteriores	- 374.909,87	-363.099,41	- 186.059,23	9.374,84

Apuração da CSLL a Pagar - Ano-Calendário de 2011	1º Trim	2º Trim	3º Trim	4º Trim
Lucro líquido antes da CSLL - DIPJ	4.824,51	-120.891,77	761.905,15	1.106.795,31
(+) Receita não Declarada	630.241,44	1.042.586,75	784.896,99	151.588,51
(+) Adições	-	-	-	-
(-) Exclusões	-	-	-	-
(=) Base de Cálculo Antes da Compensação de BC Negativa	635.065,95	921.694,98	1.546.802,14	1.258.383,82
Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores	9.374,84	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação com BC Negativa	9.374,84	0,00	0,00	0,00
(=) Base de Cálculo da CSLL	625.691,11	921.694,98	1.546.802,14	1.258.383,82
CSLL TOTAL A PAGAR	56.312,20	82.952,55	139.212,19	113.254,54
Saldo de BC Negativa para períodos posteriores				

Infrações IRPJ/CSLL - Ano Calendário 2010	1º Trim	2º Trim	3º Trim	4º Trim
IRPJ TOTAL A PAGAR	-	4.133,66	97.267,57	97.071,76
Falta de Recolhimento de IRPJ (IRPJ a pagar - DIPJ)	-	-	-	-
IRPJ - Omissão de Receita	-	4.133,66	97.267,57	97.071,76
CSLL TOTAL A PAGAR		2.480,20	37.176,33	37.105,83
Falta de Recolhimento de CSLL (CSLL a pagar - DIPJ)	-	-	-	-
CSLL - Omissão de Receita		2.480,20	37.176,33	37.105,83
Infrações IRPJ/CSLL Ano-Calendário 2011	1º Trim	2º Trim	3º Trim	4º Trim
IRPJ TOTAL A PAGAR	105.136,54	173.446,27	275.621,16	221.550,56
Falta de Recolhimento de IRPJ (IRPJ a pagar - DIPJ)	723,63	0,00	184.476,29	222.275,84
IRPJ - Omissão de Receita	104.412,91	173.446,27	91.144,87	-725,28
CSLL TOTAL A PAGAR	56.312,20	82.952,55	139.212,19	113.254,54
Falta de Recolhimento de CSLL (CSLL a pagar - DIPJ)	434,21	0,00	68.571,46	99.611,58
CSLL - Omissão de Receita	55.877,99	82.952,55	70.640,73	13.642,96
	Adotado o valor apurado no procedimento fiscal			222.275,84
	Declarado em DIPJ sem compensação de prejuízo fiscal			270.698,83

9. O PAF nº 10855.723162/2015-15, referente ao IRPJ, foi objeto de julgamento por esta Turma na sessão de julgamento de 20.02.2024, Acórdão nº 1301-006.752, de Relatoria do Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, cujo resultado do julgamento foi o de não conhecer o Recurso de Ofício e o de dar parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a duplicidade de lançamentos em conta corrente do Banco Santander, relativamente ao período de 14.02.2011 a 31.12.2011.

10. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator.

Conhecimento

11. O Recurso de Ofício foi interposto em razão da exclusão do polo passivo de Iracy Maria Fernandes De Lucca, CPF 069.139.788-04. O valor total do crédito lançado e mantido é de R\$ 1.111.707,27 (R\$ 495.268,07, a título de CSLL, e R\$ 616.439,20, multa de ofício).

12. Atualmente, o art. 1º da Portaria MF nº 2, de 2023, que disciplina a interposição do Recurso de Ofício, tem a seguinte redação:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

13. O entendimento é de que a exclusão do polo passivo é causa de interposição do Recurso de Ofício quando o valor exonerado é superior a R\$ 15 milhões, isto porque tal previsão para exclusão do responsável solidário está prevista no § 2º, isto é, o parágrafo deve ser interpretado em conjunto com o *caput*.

14. Assim, como o valor da autuação é inferior ao limite previsto na referida Portaria, nos termos da Súmula CARF nº 103, o Recurso de Ofício não deve ser conhecido.

15. O conhecimento do Recurso Voluntário foi objeto de análise por ocasião da edição da Resolução nº 1301-000.983.

Mérito

16. Os fatos que ensejaram o presente lançamento de CSLL são os mesmos que resultaram na autuação do IRPJ, que se processou no PAF nº 10855.723162/2015-15, que foi objeto de julgamento por esta Turma na sessão de julgamento de 20.02.2024, Acórdão nº 1301-006.752.

17. Em que pese neste processo ter sido também deliberado pela realização de diligência (Resolução nº 1301-000.983), o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 2.719/2.723), concluiu que os extratos bancários e a documentação, trazidas até a apresentação do Recurso Voluntário, não são capazes de elidir ou eliminar a acusação fiscal quanto a não comprovação.

18. A Recorrente, após ser cientificada do procedimento, informa que no PAF nº 10855.723.162/2015-15, referente ao Auto de Infração de IRPJ, a diligência executada identificou duplicidade de valores, fato que resultou na elaboração de novas planilhas, com subtração das duplicidades. Aduz ainda que as apurações naquele processo se aplicam ao presente, por se referirem aos mesmos períodos e operações sujeitos à incidência da CSLL.

19. Por ter participado da sessão de julgamento do Recurso Voluntário relativo ao IRPJ, ocorrida em 22.02.2024, e por entender que o procedimento de diligência realizado no PAF nº 10855.723.162/2015-15 logrou melhor espelhar a situação fática, inclusive quando explicita os valores considerados em duplicidade por ocasião do lançamento, adoto as mesmas razões de decidir do i. relator, Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, materializada no Acórdão nº 1301-006.752:

MÉRITO

Omissão de receita. Depósitos e créditos de origem não comprovada. Prova para validação das transações para efeito de demonstração da inexistência da infração tributária tipificada.

11. A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou quanto à matéria:

“(…)

6.1. Ressalte-se que a presente ação fiscal é o prosseguimento do MPF 08.1.10.00-2013-00837-2, iniciada em 19/12/2013, para o mesmo período de verificação em face da empresa MARANATA TRANSPORTES LTDA-ME – CNPJ 07.875.706/0001-46, optante pelo regime de tributação pelo Simples Nacional, em virtude da mesma ter repasses efetuados por administradoras de cartão de crédito, informados em DECRED – Declaração de Operações com Cartões de Crédito, superiores à sua receita bruta declarada em DASN – Declaração Anual do Simples Nacional. Ademais, verificou-se que o movimento do Livro Caixa da transportadora para o período de 2010 a 2011 era ínfimo em relação aos créditos declarados em DIMOF. E, uma vez, intimada a apresentar os extratos dos cartões de crédito e os extratos bancários das contas que deram origem à sua suposta movimentação financeira nos anos-calendário de 2010 e 2011, bem como os Livros Caixa desse período, a empresa Maranata informou que outra empresa do grupo familiar, CNPJ 48.997.399/0001-53 – FAMÍLIA DE LUCCA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., utilizou-se das máquinas de cartão de crédito da empresa Maranata Transportes Ltda., dado que haviam celebrado um contrato de comodato entre as partes para o seu uso, diante das restrições bancárias que a empresa de comércio de combustíveis da família sofria no período objeto das verificações.

6.2. Desse modo, objetivando conciliar as receitas originárias dos créditos em conta bancária de titularidade da Maranata Transportes Ltda., (TDPF 0811000- 2015-00010-7), as quais, na realidade, pertenciam ao posto de combustíveis, com as receitas provenientes da movimentação financeira em contas bancárias de titularidade do posto, em, 13/01/2015, foi distribuído o TDPF 08.1.10.00-2015- 00010-7, tendo por sujeito passivo a empresa de comércio de combustíveis FAMÍLIA DE LUCCA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – CNPJ 48.997.399/0001-53, e, contrariamente à alegação de existência de restrições bancárias feita pela empresa, verificou-se mediante DIMOF que, em 2010 e 2011, também ocorreu movimentação financeira em contas de titularidade do posto, a saber, R\$ 3.683.652,15 (Crédito Total – DIMOF) em 2010 e R\$ 4.356.006,98 (Crédito Total DIMOF) em 2011. Dessa forma, quando juntas, a movimentação financeira depurada da transportadora, pertencente ao posto, e a movimentação a depurar propriamente dita do posto superaram o montante de receita bruta informado em DIPJ pela empresa comercial Família De Lucca Comércio de Combustíveis Ltda., vide tabelas abaixo:

DIMOF - Créditos	2010	2011
Créditos Depurados (TI 002 - Maranata)	4.358.060,40	5.137.514,33
RMF_Créditos sem Depuração_Posto Família De Lucca	2.776.496,61	6.710.262,62
Total MF	7.136.567,01	11.849.787,95

RB_DIPJ_Posto	2010	2011
1T	1.145.685,27	1.718.237,48
2T	1.187.433,33	1.714.884,80
3T	1.291.792,94	2.061.878,55
4T	1.595.161,01	2.000.974,42
Total	5.220.072,55	7.495.975,25
Total MF (Maranata + Posto)	7.136.567,01	11.849.787,95
Diferença	1.916.494,46	4.353.812,70

6.3. Desse modo, em que pesem as alegações do contribuinte no sentido de que as receitas encontradas nas contas correntes da Maranata Transportes Ltda. foram totalmente contabilizadas no posto de combustíveis, verifica-se que tal situação não ocorreu na prática, pois, confrontando-se as receitas declaradas em DIPJ com as receitas trimestrais totais levantadas, provenientes dos créditos bancários depurados a justificar, ainda foi encontrada uma diferença a maior, conforme pode ser verificado na tabela trazida no Relatório Fiscal a seguir colacionada:

Período	Créditos a Justificar POSTO	Créditos a Justificar TRANSPORTADORA	TOTAL	Receitas DIPJ POSTO	DIFERENÇA (Receita Não Declarada)
1º Trim/2010	849.645,14	602.737,73	1.452.382,87	1.145.685,27	306.697,60
2º Trim/2010	523.443,74	938.996,88	1.462.440,62	1.187.433,33	275.007,29
3º Trim/2010	693.029,64	1.201.932,02	1.894.961,66	1.291.792,94	603.168,72
4º Trim/2010	574.219,91	1.614.393,77	2.188.613,68	1.595.161,01	593.452,67
1º Trim/2011	673.872,10	1.743.440,20	2.417.312,30	1.718.237,48	699.074,82
2º Trim/2011	1.249.517,56	1.621.923,50	2.871.441,06	1.714.884,80	1.156.556,26
3º Trim/2011	1.748.383,36	1.167.031,31	2.915.414,67	2.061.878,55	853.536,12
4º Trim/2011	1.593.493,14	605.119,32	2.198.612,46	2.000.974,42	197.638,04

6.4. Cumpre ainda destacar que os valores de IRPJ e de CSLL a pagar informados pelo contribuinte em DIPJ referentes aos anos-calendário de 2010 e de 2011 não foram declarados em DCTF e tampouco recolhidos, sendo, portanto corretamente lançados neste processo administrativo. Ressalte-se que para se chegar nos valores de crédito a justificar, a auditoria considerou os estornos de valores, as devoluções de cheques, as devoluções de títulos descontados, as transferências de mesma titularidade e demais créditos que não viessem refletir o movimento do posto, inclusive transferências da transportadora para as contas correntes do posto.

6.5. De outro modo, em relação ao argumento da defesa de que as receitas ingressadas em sua conta corrente são decorrentes de depósitos dos valores recebidos em decorrência da atividade de 'correspondente bancário', além de adiantamento de vendas a prazos, mediante empréstimo com emissão de títulos em nome da empresa MARANATA

TRANSPORTES LTDA, verifica-se dos documentos juntados pela defesa (fls. 1359/1961), que não há correspondência em data e valor com os depósitos bancários relacionados pela fiscalização, (fls. 963/1058), conforme seguem alguns exemplos:

DATA	VALOR	Fls.
25/09/2010	R\$ 689,93	fls. 1575
29/09/2010	R\$ 947,71	fls. 1577
29/09/2010	R\$ 671,18	fls. 1578
03/10/2010	R\$ 1.500,00	fls. 1568
12/12/2010	R\$ 1291,87	Fls. 1911
18/12/2010	R\$ 739,84	Fls. 1909
18/12/2010	R\$ 999,96	Fls. 1660
14/12/2010	R\$ 3.429,89	Fls. 1907
17/12/2010	R\$ 798,34	Fls. 1890
16/12/2010	R\$ 501,73	Fls. 1961
16/12/2010	R\$ 501,73	Fls. 1895
17/01/2011	R\$ 750,00	Fls. 1864

6.6. E, quanto aos extratos bancários juntados, tem-se que esses documentos não são hábeis a comprovar os recursos financeiros creditados ou depositados em contas de titularidade da contribuinte.

6.7. Neste contexto, importa ressaltar que a configuração da existência de recursos financeiros creditados ou depositados em contas de titularidade da pessoa jurídica de origem não comprovada outorga a autoridade fiscal ao uso de suas prerrogativas para aplicação da presunção legal disciplinada nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 [...].

(...)

6.10. A incidência da norma nestas circunstâncias, por sinal, possui entendimento pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, segundo se depreende dos termos da Súmula CARF nº 26, consolidada pela Portaria CARF nº 49, de 1º/12/2010, in verbis:

‘Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.’

6.11. A única forma de elidir a presunção legal é a apresentação de provas hábeis e idôneas que demonstrem a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, com dados coincidentes em data e valores, conforme jurisprudência reiterada do CARF [...]

6.12. E essas provas, não foram apresentadas por ocasião da fiscalização, como se vê dos vários termos de intimação de fls. 3/7, 482/484, 595/596, 628/630, 633/635, 888/892, 908/928, 961/962, e respostas, fls. 08/79, 485/594, 597/626, 631, 636/742, 893/907, 929/960, 1059/1215, nem tampouco em defesa.

6.13. Em consequência, não é possível fazer nenhuma confrontação de dados se o contribuinte não apresenta em sua defesa documentos que

permitam de forma efetiva a comprovação de suas alegações. Ressalte-se que o lançamento fiscal deve ser combatido por prova em contrário de maneira inequívoca, clara e evidente do eventual erro cometido pela Fiscalização, portanto, as alegações genéricas desprovidas de provas não são hábeis a ilidir o lançamento fiscal ou provocar a sua retificação. Ademais, não está o Fisco obrigado a produzir qualquer prova a favor da contribuinte, eis que o ônus é desta, já que cabe ao autor da ação provar o que alega, nos termos do art. 333, do CPC. (...)”

12. Por seu turno, a Recorrente assim se manifestou:

“(…)”

Nesse ponto, se destaque que as provas apresentadas pela D. Autoridade Fiscal de omissão de receitas são os extratos bancários obtidos das instituições financeiras nos períodos de 2010 e 2011, de tal sorte que a ausência de omissão delas (receitas) deve ser provada de igual modo, isto é, pelos extratos bancários, como, de fato, demonstrou a recorrente na impugnação, no entanto, desconsiderado [...].

(...)

Nessa esteira, a D. Autoridade Fiscal suspeitando a existência de omissão de receitas pela recorrente determinou a apresentação de extratos dos períodos fiscalizados (2010 e 2011) pelas instituições financeiras, contudo, observe Nobre Julgador, a D. Autoridade Fiscal somente reproduz os ingressos nas contas bancárias da recorrente, sem destacar a existência de despesas debitadas nas contas bancárias [...].

(...)

A atividade de correspondente bancário estava vinculada às contas correntes nº 13226 e 35807 do Banco do Brasil, onde a recorrente depositava os valores recebidos de terceiros em pagamento de título, contudo, ao invés de repassá-los imediatamente à instituição financeira, a recorrente os utilizava para pagar despesas operacionais, empréstimos feitos dos sócios ou ainda para pagar os empréstimos ou os títulos que emitia em nome da empresa MARANATA TRANSPORTES LTDA. ME.

Se observado, a título exemplificativo, o histórico de movimentação bancária da conta corrente nº 13226 no primeiro dia de novembro de 2010, se verifica duas transferências da própria recorrente e da empresa MARANATA TRANSPORTES LTDA. ME com escopo de complementar o saldo, a fim de tornar possível a quitação dos títulos recebidos na atividade de correspondente bancário (documento 01 – planilha explicativa movimentação bancária – conta corrente nº 13226 do Banco Nossa Caixa, e-fls. 2038/2146).

(...)

A recorrente FAMILIA DE LUCCA em diversos momentos nos anos de 2010 e 2011 emitiu duplicatas mercantis em nome de MARANATA TRANSPORTES LTDA. ME com fim de adiantar valor futuro, no entanto, essa mesma duplicata mercantil descontada anteriormente vencia e o pagamento era feito pela própria recorrente, como se pode observar na data de 04 de janeiro de 2010 (04/01/2010) em que liquidado uma duplicata mercantil em nome da empresa MARANATA TRANSPORTES LTDA. ME no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) na conta corrente nº 7711702 do Banco Santander (documento 02 - planilha explicativa movimentação bancária - conta corrente nº 7711702 do Banco Santander, e-fls. 2147/2263; e documento 07 - extrato bancário - conta corrente nº 7711702- Banco Santander, e-fls. 2575/2700).

(...)

Aliás, nesse ponto, se destaque que a D. Autoridade Fiscal duplicou as movimentações bancárias ao promover a transcrição dos extratos bancários da conta garantia nº 290901160 do Banco Santander, haja vista a duplicidade de movimentações no dia 14 de fevereiro de 2011 que se repetem em duas oportunidades os valores de R\$ 403,28 (quatrocentos e três reais e vinte e oito centavos), de R\$ 3.956,70 (três mil e novecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) e de R\$ 771,69 (setecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) - fls. 1.015, e assim sucessivamente nas demais datas.

(...)

Nesse passo, a recorrente trouxe e novamente demonstra a inexistência de omissão de receitas ao Estado-fisco, seja porque (i) o numerário apresentado pela D. Autoridade Fiscal decorre de atividade secundária de correspondente bancário em que a recorrente depositava em sua conta valores recebidos em pagamento de títulos de terceiro, como demonstra o contrato de prestação de serviço ameadado às fls. 659/681 e também as planilhas explicativas da movimentação bancárias da recorrente e extratos bancários (documento 03 - extratos bancários - contas correntes nº 13226 e 35807 - Banco do Brasil, e-fls. 2264/2340); ou porque (ii) os valores ingressos em liquidação de duplicatas mercantis em nome da empresa MARANATA TRANSPORTES LTDA. ME, em verdade, corresponde a capital de giro que a recorrente constituía lhe permitindo acessar recursos futuros decorrentes de venda a prazo, o que é facilmente detectável a partir da leitura dos extratos bancários das contas correntes nsº 7711702 e 130003225 (documentos 02 e 04 - extratos bancários - contas correntes nº 7711702 e 130003225 - Banco Santander, e-fls. 2147/2263 e 2341/2385, respectivamente) e justifica, ato consequente, a conta corrente (garantia) nº 290901160 do Banco Santander, em qual ficavam vinculadas as duplicatas mercantis descontadas pela recorrente para posterior

transferência, como ocorreu, por exemplo, em 16 de fevereiro de 2011 em que o valor de R\$ 14.888,90 (quatorze mil e oitocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) vinculado a conta garantia nº 290901160 foi transferido para conta corrente nº 130003225 da recorrente (documento 05 - planilha explicativa movimentação bancária – conta corrente nº 130003225 do Banco Santander, e-fls. 2390/2485; e documento 06 – extrato bancário – conta corrente nº 290901160 – Banco Santander, e-fls. 2486/2574).

Isso tudo demonstra que a D. Autoridade Fiscal apenas visualizou os créditos nas contas bancárias em nome da recorrente, sem, contudo, diligenciar para saber se os valores não eram transferidos entre as contas como acontecia com os descontos de duplicatas mercantis, ou ainda se tais valores não decorriam de empréstimos dos sócios, como se vê na data de 08 de março de 2010 em há depósito de empréstimo de dinheiro do sócio Rodolfo de Lucca Junior na conta corrente nº 7711702 do Banco Santander.

Ora íncrito julgador o fato presumido pela D. Autoridade Fiscal não ocorreu, ao contrário, as receitas verificadas correspondem fielmente as informações prestadas pela recorrente em suas DIPJs nos anos de 2010 e 2011, de maneira que a desconsideração daquelas informações pela D. Autoridade Fiscal foi precipita e incorreta, até porque desde o início a recorrente afirma não ser detentora das receitas e que elas, por vezes, eram duplicadas em razão da transferência entre contas da mesma titularidade ou porque decorria de capital de giro formado pela emissão de duplicatas mercantis em nome da empresa MARANATA TRANSPORTES LTDA.”

13. Para afastar dúvida que houvesse a respeito da documentação carreada aos autos pela Recorrente nesta fase processual, o julgamento do processo foi convertido em diligência, nesta instância, como visto, tendo Resolução proferida, cuja decisão foi vazada nos seguintes termos:

“11. Nesse caminhar, voto pela conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem da RFB, para que se determine, face à documentação apresentada em sede de Recurso Voluntário, (i) se a documentação apresentada pela Recorrente é capaz de elidir a acusação fiscal quanto à não comprovação da origem dos referidos depósitos bancários e (ii) se procede seu argumento quanto à duplicidade de transcrição dos extratos bancários pertinentes à conta garantia nº 290901160 do Banco Santander”

14. Em atendimento à diligência, a Autoridade Fiscal se manifestou nos seguintes termos:

“(…)

3. Primeiramente esclarecer que os documentos apresentados pela Recorrente, que acompanha o Recurso Voluntário, documentos de fls. 2038/2385 e complementada nas fls. 2389/2700, não elidem a acusação fiscal, pois apesar de volumosa trouxe apenas informação de supostas ocorrências, entretanto não foi juntada a documentos hábil e idônea a comprovar inequivocamente o alegado pela Recorrente, circunstância e documentos imprescindíveis ao caso, pois necessário comprovar que um depósito em dinheiro efetuando na conta dela pode ter infinitas possibilidades de origem.

No caso em análise, em que a Recorrente comprovou, através do contrato prestar o serviço de 'Correspondente Bancário' porém ao receber supostos títulos depositou em dinheiro na sua própria conta, por isso necessário comprovar através da cópia deles a entrada dos recursos, bem como a cópia do cheque de pagamento (repasse) ao cessionário do serviço, no caso o Banco do Brasil, que adquiriu a Nossa Caixa, o que não ocorre, as planilhas trazem simplesmente a notícia das ocorrências, porém não prova documentalmente. Assim já havia decidido também a DRJ no julgamento de primeira instância: [reproduz itens '6.5' e '6.6' do Acórdão de piso]

4. Noutro aspecto e muito importante esclarecer que as supostas duplicadas emitidas em nome da Maranata Transportes Ltda, também não foram comprovadas, para que pudesse expurgá-las dos valores identificados, seriam imprescindíveis a demonstração de borderôs bancários e as cópias delas, o que não acontece, portanto impossibilitando a identificação certa e idônea deste recurso.

5. Com relação à duplicidade de valores, ocorridas no relatório depurado do Auditor Fiscal autuante, foi facilmente identificado, por isso elaboramos novas planilhas demonstrando a subtração de todos os valores em duplicidade e levados a efeitos em nova planilhas onde calculamos novamente os valores devidos do IRPJ e da CSLL, conforme demonstramos:

5.1.- Planilha Anexo 14 Banco Santander CC 290901160 – Exclusão da duplicidade de valores, fls. 2727/2744;

5.2.- Planilha de Cálculo do IRPJ e CSLL após a redução dos valores em duplicidade, fls. 2745/2746.

CONCLUSÃO

6. Demonstramos os novos cálculos do IRPJ e da CSLL após a redução dos valores em duplicidade, esclarecendo que os cálculos do ano calendário 2010, permaneceram inalterados, pois a duplicidade de valores ocorreu somente no período de 14/02 a 31/12/2011, conforme comprovado nas planilhas já mencionadas de fls. 2727/2744"

15. Por seu turno, em resposta à IF, a Recorrente se manifestou nos seguintes termos:

“(…)

Inicialmente, cumpre destacar que a recorrente apresentou outros documentos no curso da fiscalização [...]

Porém, visando demonstrar com mais clareza, pede-se vênia para trazer a baila demonstrativos confeccionados a partir dos documentos apresentados pela recorrente no curso do presente processo administrativo (desde a fiscalização), cujos quais, sejam em anexo para melhor visualização.

Começamos pela atividade de recebimento de boletos realizado pela recorrente a título de correspondente bancário do Banco do Brasil, cuja fora incorporada da antiga Nossa Caixa Nosso Banco, onde é possível observar que o valor dos recebimentos foi de R\$ 597.192,82 (quinhentos e noventa e sete mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos) no 2º semestre de 2010 e de R\$ 1.025.317,33 (um milhão e vinte e cinco mil, trezentos e dezessete reais e trinta e três centavos) durante o ano de 2011, consoante apontado no demonstrativo intitulado ‘Resumo Pagamentos Correspondente Bancário’ (Documento 01).

Destaca-se que os dados inseridos no presente demonstrativo foram extraídos diretamente do extrato emitido pelo Banco do Brasil (incorporada da antiga Nossa Caixa Nosso Banco) acerca da atividade como correspondente bancário (Documento 02), cujo qual foi endossado pelo Gerente de Relacionamento da Agência do Banco do Brasil em São Roque, Sr. Eder C. Oliveira (Documento 03), inclusive, sendo possível observar que os valores do 1º semestre de 2010 não foram possíveis recuperar diante da mencionada incorporação suportada, porém somam cifra de R\$ 881.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).

Visando demonstrar com clareza as transações realizadas, cujas quais eram liquidadas diariamente pela recorrente face a existência de cláusula contratual, vejamos em detalhes as movimentações e liquidações do período de 03 e 04 de janeiro de 2011, na atividade de correspondente bancário:

31.12.2010	Saldo Anterior		6.127,59 D
- 03.01.2011 BB-CONVENIO		1	8,18 D
- 03.01.2011 BB-REC.TIT.OTR.BCO		4	1.776,93 D
- 03.01.2011 BB-DEP.DINHEIRO		5	3.050,00 D
- 03.01.2011 ALIVIO-EM DINHEIRO		1	6.127,59 C <i>→ 23 nov</i>
	Saldo Parcial		4.835,11 D
- 04.01.2011 BB-REC.TIT.BB		1	194,20 D
- 04.01.2011 BB-REC.TIT.OTR.BCO		3	2.432,26 D
- 04.01.2011 BB-DEP.DINHEIRO		3	1.600,00 D
- 04.01.2011 ALIVIO-EM DINHEIRO		1	4.835,11 C <i>→ 23 nov</i>
	Saldo Parcial		4.226,46 D

Da análise da imagem acima, nota-se que a recorrente possuía como saldo anterior (31 de dezembro de 2010) o débito de R\$ 6.217,59 (seis mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), o qual foi liquidado em 03 de janeiro de 2011, exatamente dentro do prazo

contratual de até 02 (dois) dias úteis, através de recursos existentes em sua conta corrente (Documento 04):

Correntista		CPF		Posição		Data de emissão	
Nome		07.875.706/0001-46		Janeiro / 2011		17.05.2018	
MARCOS VINICIUS FERNANDES							
Agência (prestador)		Conta nº / dv		Data de abertura			
0522-1		10 20.388-1		21.07.2008			

Data contábil	Data lançamento	Descrição	Lote	Banco	Ocorrência	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
31.12.2010		Saldo anterior						1.049,80 C
03.01.2011		830-Depósito Online	99036			5235409900012	750,00 C	
03.01.2011		830-Depósito Online	99036			5235409900015	750,00 C	
03.01.2011		870-Transferência em Lite	99018			850523000003848	5.648,19 C	
04.01.2011		002-Cheque	19452			850180	6.127,59 D	

Neste mesmo sentido, nota-se que o saldo parcial existente, após a subtração dos valores lançados em 03 de janeiro de 2011, nas cifras de R\$ 8,18 (oito reais e dezoito centavos), R\$ 1.776,93 (um mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) e R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), foram liquidados em 04 de janeiro de 2011 (Documento 05):

(...)

A fim de demonstrar essa prática, novamente pede-se vênia para trazer em anexo os respectivos títulos emitidos em nome da MARANATA TRANSPORTE LTDA no ano de 2010, cujo montante representa a cifra de R\$ 597.222,00 (quinhentos e noventa e sete mil e duzentos e vinte e dois reais), conforme detalhado no demonstrativo denominado “Relação de Boletos pagos Maranata Transportes” e relação de títulos emitidos (Documento 06).

(...)

Por fim, acerca dos valores duplicados excluídos, cumpre apontar que a referida exclusão dos valores constantes na conta corrente nº. 290901160, agência 3317 do Banco Santander, não alcançou aqueles referentes aos estornos dos cheques devolvidos que não foram efetivamente compensados, o que se faz necessário consoante debatido durante a sessão de julgamento da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), realizada em 18 de maio de 2021 (...)

16. Quanto à omissão de receitas lastreada em depósitos bancários, vista a resposta supra face à IF elaborada pela Autoridade Fiscal, infere-se, conforme já havia se dado no transcurso do procedimento fiscal e em sede de contencioso de piso, que o Contribuinte, uma vez mais, não trouxe aos autos documentação hábil e idônea a comprovar seu argumento de que tal não se deu.

16.1. A Fiscalização assenta que tal comprovação dar-se-ia através de apresentação de (i) cópias dos títulos que teriam ensejado os depósitos; (ii) cópia de cheque pago ao cessionário do serviço; e (iii) cópia das duplicatas emitidas em nome da Maranata Transportes Ltda. bem como dos respectivos borderôs bancários.

16.2. Por seu turno, a Interessada se limitou a apresentar (i) resumo de pagamentos ao correspondente bancário, extraído de extratos bancários, sem indicar a origem dos recursos; e (ii) mera relação de boletos pagos à Maranata.

17. Quanto à duplicidade de valores na conta corrente nº 290901160, agência 3317, do Banco Santander, basta que se faça comparação entre a planilha que serviu de base à autuação (e-fls. 1014/1033) – anexa ao “Termo de Intimação 002” (e-fls. 961/962) – com a que foi elaborada pela Autoridade Fiscal em sede de diligência (e-fls. 2727/2744) para se concluir que todas as duplicidades foram excluídas. Demais disso, na primeira planilha, não há referência alguma a cheques devolvidos, pelo que referidos valores não foram incluídos na base de cálculo do lançamento tributário.

18. Neste tópico, portanto, assiste razão parcial à Recorrente.

Prazo decadencial e imputação da multa qualificada nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Termo inicial da contagem do prazo decadencial.

19. A Autoridade Julgadora de piso assim se manifestou ante a matéria:

“(…)”

7.3. Em relação ao lançamento efetuado com base nos valores omitidos de receitas da atividade proveniente de créditos em conta corrente bancária de terceiros, (2º, 3º e 4º Trimestre de 2010, e 1º, 3º e 4º Trimestre 2011), conforme visto no tópico anterior, restou demonstrado que o contribuinte praticou conduta fraudulenta ao utilizar-se de máquinas de cartão de crédito de outra pessoa jurídica, a Maranata Transportes Ltda., para efetuar suas transações financeiras, além de ter se utilizado das contas bancárias da mesma empresa para movimentar a maior parte da sua receita, como ficou evidenciado Relatório Fiscal (item 3.2). Tais, omissões de receitas, não seriam encontrados caso não houvesse ocorrido a abertura de fiscalização em face à transportadora Maranata, fato este que implicou em uma dificuldade muito maior à autoridade fiscal para que tomasse conhecimento da prática irregular praticada, a saber, ocultar/omitir informações do fisco mediante a interposição de pessoa jurídica, o que constitui, em tese, o crime contra ordem tributária previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/1990, e caracteriza o dolo, elemento subjetivo dos tipos encartados no art. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64: [reproduz os artigos]

7.4. Portanto, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação afasta a possibilidade de homologação do pagamento de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, e remete a contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, inciso I do mesmo diploma legal, tendo seu início no exercício seguinte àquele em que tenha havido a ciência pela autoridade tributária da ocorrência dos fatos geradores omitidos pelo sujeito passivo.

7.5. Sob estas perspectivas, considerando o período mais antigo, 2º Trimestre de 2010 – fls. 1236), que poderia já ter sido lançado em 2010, de modo que o primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado é 01/01/2011, configuraram-se válidos e eficazes, portanto, os lançamentos efetuados cientificados ao sujeito passivo, em 19/10/2015, antes, portanto, do decurso do prazo decadencial em 31/12/2015” (grifou-se).

20. Por seu turno, a Interessada se limitou a argumentar que:

“[...] olvidou o colegiado julgador de que a recorrente demonstrou a origem dos recursos circulados em sua conta corrente, desconstituindo, por certo, qualquer alegação de fraude, visto que os recursos depositados em suas somente tinham três origens: (i) recebimento decorrente da atividade empresarial – venda de combustível; (ii) recebimento de valores em pagamento de títulos de terceiros – atividade de correspondente bancário; ou ainda (iii) recebimento de valores que creditados para controle em outra conta bancária denominada ‘conta garantia’”.

21. Como visto no tópico anterior, o Contribuinte não se desincumbiu de provar a origem dos recursos em suas contas bancárias, sendo procedente a argumentação da Fiscalização e da Autoridade Julgadora de piso quanto à prática dolosa tendente a ocultar do Fisco, por meio fraudulento, a ocorrência do fato gerador do tributo.

22. Quanto ao mais, relativamente ao prazo decadencial e o início de sua contagem, a posição da DRJ espelha a jurisprudência deste Tribunal, de conformidade aos seus enunciados sumulares de nºs 72 (“[c]aracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN”) e 101 (“[n]a hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”), ambos de caráter vinculante à Administração Tributária federal.

23. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

Responsabilidade solidária de terceiros. Interesse comum. Admissibilidade de atribuição da sujeição passiva aos administradores de fato da sociedade.

24. A Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“8. No caso concreto, consoante se abstrai da exposição dos fatos relatados pela autoridade lançadora no que concerne à responsabilidade solidária por interesse comum, configurou-se, no presente caso, um grupo econômico familiar formado pela Maranata Transportes Ltda. – CNPJ 07.875.706/0001-46 e a empresa Família De Lucca Comércio de Combustíveis Ltda. – CNPJ 48.997.399/0001-53, dado que suas atividades são complementares

(transporte e venda de combustíveis), os sócios de ambas empresas pertencem à mesma família, conforme se verifica pela pelas informações constantes dos cadastros administrados pela RFB.

8.1. A atribuição de responsabilidade solidária aos impugnantes fundamentou-se nos preceitos dos arts. 124, I, e art. 135, III, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, verbis: [reproduz os dispositivos legais]

8.2. E, a despeito dos argumentos da defesa, a premissa fundamental da sujeição passiva solidária é o interesse comum de mais de uma pessoa na situação que constitua o fato gerador. A consequência jurídica desta sujeição passiva dar-se-á em relação à obrigação principal, a qual poderá ser exigida de qualquer um dos interessados, sem benefício de ordem. [...]

8.3. Nesse sentido, é de valor a evidência da existência de interesse jurídico comum entre os solidariamente responsáveis, já que no caso em concreto, está patente o interesse econômico na situação que constituiu os fatos geradores das obrigações tributárias principais, conforme anteriormente exposto. [...]

8.4. No caso, justamente por constituírem um conjunto de contribuintes, sob a direção, controle ou administração de um mesmo conjunto de pessoas, há, por decorrência lógica, interesse comum no fato gerador, na medida em que o resultado de uma interessa às demais, ou seja, quando resta possível identificar direitos e deveres comuns entre as pessoas situadas no mesmo pólo de uma relação jurídico privada que constitua o fato jurídico tributário. Nesse sentido não há como se admitir que a Maranata Transportes Ltda. – CNPJ 07.875.706/0001-46 e a empresa Família De Lucca Comércio de Combustíveis Ltda. – CNPJ 48.997.399/0001-53, (contratos de fls. 14/35 e 894/907) estivessem em pólos distintos da relação jurídica, dado que suas atividades são complementares (transporte e venda de combustíveis), os sócios de ambas empresas pertencem à mesma família e existe coincidência entre os sócios das empresas citadas.

8.5. De outro modo, a impugnante não evidencia intenções entre as partes independentes a priori opostas. Ao contrário, os elementos probatórios juntados aos autos indicam a existência de uma identidade de intenções entre tais empresas, por intermédio de seus respectivos sócios e administradores, no sentido de conforme já analisado, ocultar recursos financeiros provenientes das operações com cartão, movimentados nas contas bancárias da Maranata Transportes Ltda., referentes às transações com as máquinas cartão de crédito/débito cedidas em comodato pela transportadora à empresa de comércio varejista de combustíveis. Nesse sentido, vale a pena trazer os trechos extraídos dos referidos contratos, fls. 478/480: [...]

8.6. Em resposta ao Termo de Intimação nº 03 [e-fls. 633/635], apresentado em 09/10/2014, o contribuinte assumiu que a origem dos créditos apresentados na movimentação financeira da Maranata Transportes Ltda. decorriam de venda de combustíveis efetuadas pelo posto, Família De Lucca Comércio de Combustíveis Ltda., inclusive a movimentação referente às operações de cartão de crédito, estando as duas empresas representadas pelo mesmo procurador na oportunidade [e-fls. 742].

TERMO DE INTIMAÇÃO nº 003 - Aditamento
MPF Nº 08.1.10.00-2013-00837-2

MARANATA TRANSPORTES LTDA. ME e FAMILIA DE LUCCA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., ambas já qualificadas no MPF acima epigrafado e vinculadas ao Termo de Intimação 001, por seu advogado que esta subscreve (representando as empresas acima identificadas), vêm, respeitosamente perante Vossa Senhoria, aditar a petição protocolada em 09/10/2014, nos seguintes termos:

Diante dos esclarecimentos, exposição de fatos e documentos juntados a empresa Maranata Transportes Ltda. declara e reconhece para os devidos fins de direito que os valores relacionados na planilha TI002 em mídia CD autenticada pelo SVA, referem-se à movimentação bancária havida nas Instituições Banco Itaú e Banco do Brasil que naquele período 2010/2011 foram utilizadas pela empresa Família de Lucca Com. De Comb. Ltda.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

São Roque, 13 de Outubro de 2014

8.7. Destarte, restou caracterizada a simulação no arranjo negocial praticado entre a autuada e os responsáveis tributários responsáveis pela Maranata Transportes Ltda. – CNPJ 07.875.706/0001-46 e a empresa Família De Lucca Comércio de Combustíveis Ltda. – CNPJ 48.997.399/0001-53, Marcus Vinicius Fernandes de Lucca e Rodolfo de Lucca, respectivamente, com o propósito de ocultar recursos financeiros provenientes das operações com cartão, movimentados nas contas bancárias da Maranata Transportes Ltda, praticando, de forma inequívoca, uma ação dolosa, ou seja, intencional e consciente, a qual claramente retardou o conhecimento dos fatos por parte do Fisco, além das reais circunstâncias materiais do fato gerador, o que constitui, em tese, o crime contra ordem tributária previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/1990, e caracteriza o dolo, elemento subjetivo dos tipos encartados no art. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, já citados neste voto

(...)

8.9. Desse modo, entendo que restou caracterizada a responsabilidade pessoal de diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica por infração de lei, mediante interposição pessoal com consequências tributárias, caracteriza o ato lesivo contra o Patrimônio Público Nacional, ou seja, contra o direito creditório da Fazenda Nacional, por utilização de interposta pessoa jurídica, conforme o art. 5º, inciso III, da Lei nº

12.846/2013, e § 1º, inciso I, do art. 167 do Código Civil, na pessoa do sócio administrador da empresa fiscalizada, o Sr. Rodolfo De Lucca Júnior – CPF 985.564.018-72 e pelo sócio administrador da Maranata Transportes Ltda., o Sr. Marcos Vinicius Fernandes De Lucca – CPF 320.863.578-85, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional”

25. De logo, não pode prevalecer o argumento do Contribuinte, no sentido de que o “[...] o auditor fiscal apontou de maneira genérica o preenchimento dos requisitos autorizadores, seja da responsabilidade tributária, seja da solidariedade tributária, não imputando de forma individual o ato que ensejou o direito a inclusão de terceiros”. Como se vê do RF (e-fls. 1229/1230):

“(…)

7.2 Na presente ação fiscal podemos vislumbrar dois tipos de responsabilidade tributária, a saber, a solidária, capitulada no art. 124, inciso I, do CTN, onde ocorre o interesse comum dos envolvidos e a responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, consoante o art. 135, inciso III, do CTN, quando ocorre infração de lei com consequências tributárias;

7.3 No que concerne à responsabilidade solidária por interesse comum, configura-se, no presente caso, um grupo econômico familiar formado pela Maranata Transportes Ltda. – CNPJ 07.875.706/0001-46 e a empresa Família De Lucca Comércio de Combustíveis Ltda. – CNPJ 48.997.399/0001-53, dado que suas atividades são complementares (transporte e venda de combustíveis), os sócios de ambas empresas pertencem à mesma família e existe coincidência entre os sócios das empresas citadas, haja vista que a Sra. Iracy Maria Fernandes De Lucca – CPF 069.139.788-04 consta nos quadros societários do posto de combustíveis e da transportadora;

7.4 Com relação à responsabilidade pessoal de diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica por infração de lei, mediante interposição pessoal com consequências tributárias, restou caracterizado o ato lesivo contra o Patrimônio Público Nacional, ou seja, contra o direito creditório da Fazenda Nacional, por utilização de interposta pessoa jurídica, conforme o art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013, abaixo transcrito, bem como pela qualificação da multa de ofício detalhada no item 5 do presente relatório, cometido pelos sócios administradores da empresa fiscalizada, o Sr. Rodolfo De Lucca Júnior – CPF 985.564.018-72, a Sra. Iracy Maria Fernandes De Lucca – CPF 069.139.788-04 e pelo sócio da Maranata Transportes Ltda., o Sr. Marcos Vinicius Fernandes De Lucca – CPF 320.863.578-85”

26. Prosseguindo, quanto à solidariedade, não há como se discordar da decisão de piso.

26.1. Para que se verifique a incidência do inc. I do art. 124 do CTN, necessário caracterização de interesse comum jurídico, i. e., de prova de que os fatos

geradores foram realizados conjuntamente. Nesse passo, são responsáveis solidárias pelo pagamento do crédito tributário duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas parceiras dentro de uma mesma empreitada econômica, que praticam em conjunto um mesmo fato gerador, cuja riqueza gerada e tributada beneficia ambas as partes responsabilizadas solidariamente pelo pagamento do débito tributário.

26.2. No caso, ficou comprovada a prática de fatos geradores a beneficiar ambas as pessoas jurídicas, dado que suas atividades são complementares (transporte e venda de combustíveis), com direção, controle ou administração de um mesmo conjunto de pessoas. Tal se verifica, mesmo, pelo motivo que se determinou a instauração da ação fiscal em epígrafe:

“1.2 Adicionalmente às DECRETED, foram consultadas nas bases de dados da Receita Federal do Brasil as DIMOF - Declarações de Informações sobre a Movimentação Financeira dos anos-calendário de 2010 e 2011 apresentadas pelas instituições financeiras nas quais a fiscalizada era titular de conta corrente, restando evidenciado que a movimentação financeira total da MARANATA TRANSPORTES LTDA. era substancialmente maior que os repasses do cartão de crédito;”

27. Ademais, pela mesma razão, quanto à responsabilidade pessoal, como visto ao longo deste Acórdão, não pode prevalecer o argumento da Recorrente, no sentido de que “[...] em momento algum pretendeu-se utilizar a empresa Maranata Transportes para beneficiar ilicitamente e de forma oculta a empresa Família de Lucca”.

28. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente. Qualificação da multa de ofício e seu caráter confiscatório 29. A Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“(…)”

9.3. Assim, diferentemente do que possa ter entendido a empresa, como se depreende do dispositivo legal acima transcrito [§ 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996], basta ocorrerem as hipóteses descritas no dispositivo citado para que a fiscalização, no seu dever de ofício, aplique a penalidade cabível. Ademais, no presente caso, conforme já amplamente exposto, há motivo suficiente para a qualificação da multa de ofício, tendo em vista a conduta da autuada em impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador de obrigação tributária, conforme descrito nos item ‘Da Multa Qualificada’ do Relatório e Termo de Verificação Fiscal”.

30. Quanto ao primeiro argumento da Autoridade Julgadora, no âmbito deste Tribunal, a matéria se encontra pacificada, sumulada em seu enunciado sumular nº 2: “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

31. Quanto à alegação de que a “[...] Autoridade Fiscal não demonstrou o preenchimento das hipóteses prescritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, o que é requisito mínimo para aplicação de multa qualificada”, tal cai por terra, face ao teor deste “Voto” no tópico “Prazo decadencial e imputação da multa qualificada nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Termo inicial da contagem do prazo decadencial”.

32. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

Conclusão

20. Por todo o exposto, não conheço o Recurso de Ofício e conheço os Recursos Voluntários, para, no mérito, dar a este parcial provimento para reconhecer a duplicidade de lançamentos na conta corrente nº 290901160 do Banco Santander, relativamente ao período de 14/02/2011 a 31/12/2011, no montante de R\$ 298.091,88, conforme planilhas de e-fls. 2.727/2.744. O percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do art. 44, § 1º, VI, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins